

ARTS. 146 AO ART. 149-A

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

CÓDIGO PENAL

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Obs.: O crime de constrangimento ilegal configura-se pelo ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. Além da violência e da grave ameaça, o delito pode ser praticado por qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima, como a utilização de substâncias que retirem o seu autocontrole, modalidade denominada violência imprópria.

O impedimento de uma conduta permitida ocorre, por exemplo, quando se utiliza de força para evitar que um cidadão participe de uma manifestação pacífica. Por outro lado, o constrangimento para a execução de algo não determinado em lei verifica-se quando um indivíduo, sob ameaça, obriga outro a ceder um assento sem que haja previsão legal para tal exigência. A pena prevista para este delito é de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Devido à graduação da sanção, a infração é classificada como crime de menor potencial ofensivo.



5m

O crime de constrangimento ilegal possui natureza subsidiária, manifestando-se quando a conduta de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, não se amolda a um tipo penal específico com finalidade própria. A tipificação atua como um soldado de reserva, sendo aplicada apenas quando o constrangimento não é o meio de execução para outro delito mais grave.

Se o agente constrange a vítima com o objetivo de obter vantagem econômica indevida, como a exigência de uma transferência bancária sob ameaça, a conduta configura o crime de extorsão. De modo análogo, se o constrangimento visar à satisfação de desejo libidinoso, a capitulação correta será a de estupro. Portanto, a análise jurídica deve priorizar a existência de finalidades específicas, como a econômica ou a sexual; caso estas não ocorram e não haja outro crime específico que absorva o constrangimento, aplica-se a figura residual do constrangimento ilegal.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano;
- Objeto material: a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa;
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum);
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum);
- Elemento subjetivo: somente dolo;
- Consumação: crime material – se consuma quando a vítima, diante do constrangimento, efetivamente deixa de fazer aquilo que a lei permite ou realiza aquilo que ela não manda;
- Tentativa cabível;
- Competência: Juízo comum estadual;
- Crime instantâneo;
- APPI;
- Menor potencial ofensivo.

Constrangimento ilegal

Art. 146. (...) Aumento de pena

§ 1º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º – Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º – Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Obs.: As causas de aumento de pena relativas ao crime de constrangimento ilegal estão previstas no parágrafo primeiro, o qual estabelece que as penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, reúnem-se mais de três pessoas ou há emprego de armas. A aplicação ocorre de forma cumulativa porque a pena original de constrangimento ilegal prevê detenção ou multa, mas,



10m

diante da majorante, aplica-se a detenção e a multa simultaneamente. Além da cumulação, o tempo de pena é dobrado; considerando que a pena máxima anterior era de um ano de detenção, passa a ser de dois anos com a incidência da majorante. As hipóteses para esse aumento compreendem a reunião de mais de três pessoas, o que exige a presença de pelo menos quatro indivíduos, ou o emprego de armas, termo utilizado em sentido amplo para abranger tanto armas brancas quanto armas de fogo.

O parágrafo segundo estabelece que, além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. Existe nessa disposição o chamado concurso material obrigatório, o que significa que deve haver a acumulação compulsória da pena do constrangimento ilegal com a pena da violência empregada, desde que o delito tenha sido praticado mediante tal recurso. Consequentemente, além da sanção pelo constrangimento, o agente responde pela lesão corporal leve, grave, gravíssima ou homicídio praticado contra a vítima. O parágrafo terceiro dispõe que não se compreendem na disposição deste artigo a intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. Em casos onde o paciente chega desacordado ao hospital, o médico realizará as manobras e cirurgias necessárias para salvar a vida, não havendo configuração de constrangimento ilegal pelo emprego de violência ao intervir no corpo da pessoa. Trata-se de uma causa excludente de ilicitude pelo estado de necessidade, prevista expressamente como causa específica de exclusão da ilicitude no artigo 146. Mesmo em situações que envolvam denominações religiosas que não admitam intervenções ou transfusões, o médico que atua para salvar a vida está amparado por essa excludente. O inciso segundo determina que também não configura constrangimento ilegal a coação exercida para impedir suicídio. Não se pode imputar o crime ao agente, como um bombeiro, que age para preservar a vida da vítima impedindo o suicídio. Ambas as hipóteses são consideradas excludentes especiais de ilicitude, pois são previstas especificamente para o tipo penal do constrangimento ilegal.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FCC/2021/DPE-SC/DEFENSOR PÚBLICO) João se aproximou de Maria, mostrou a arma que estava em sua cintura e disse para ela acompanhá-lo até uma praça ou então atiraria nela. Maria indagou se João queria ficar com sua bolsa, mas ele respondeu que não. Quando estavam próximos à praça, Maria visualizou que o local estava deserto e, com

medo, conseguiu fugir. João possui condenação anterior por estupro praticado na mesma praça. Com relação aos fatos narrados, João praticou

- a) estupro tentado.
- b) ato preparatório impunível.
- c) importunação sexual.
- d) constrangimento ilegal.
- e) violação sexual mediante fraude tentada.



Na análise do caso hipotético, observa-se que João se aproximou de Maria portando uma arma na cintura e ordenou que ela o acompanhasse até uma praça sob ameaça de morte. Diante da indagação da vítima sobre a intenção de subtrair sua bolsa, o agente negou qualquer finalidade econômica. Próximo ao destino, a vítima conseguiu fugir ao notar que o local estava deserto. Embora o enunciado mencione que o indivíduo possui condenação anterior por estupro praticado no mesmo local, é necessário cautela na tipificação da conduta. Apesar de ser possível supor a intenção de cometer um novo abuso, não houve o início de qualquer ato executório relacionado à satisfação da lascívia ou à prática de atos libidinosos. Portanto, como não houve atos de execução do crime de estupro, a conduta praticada até o momento da fuga configura o crime de constrangimento ilegal.



15m

Ao utilizar a ameaça de morte para obrigar a vítima a acompanhá-lo, o agente a constrangeu mediante grave ameaça a fazer algo que a lei não ordena. Enquanto não houver atos executórios relacionados ao crime de estupro, aplica-se o princípio da subsidiariedade, restando configurado o crime de constrangimento ilegal. Portanto, o gabarito da questão não aponta para estupro tentado, tampouco se trata de mero ato preparatório impunível, uma vez que o crime de constrangimento ilegal já havia sido consumado no momento da abordagem e da imposição da vontade sobre a vítima.

Intimidação sistemática (bullying) – Incluído pela Lei n. 14.811/2024

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Obs.: O crime de intimidação sistemática, conhecido como bullying, foi incluído no Código Penal pela Lei n. 14.811 de 2024, em vigor desde 15 de janeiro de 2024. Devido ao princípio da irretroatividade da lei penal incriminadora, tal conduta não pode ser

imputada a fatos ocorridos antes dessa data. A intimidação sistemática consiste em intimidar ou constranger alguém de forma reiterada. O termo sistemático pressupõe uma conduta repetitiva, exigindo-se, para a configuração do tipo penal, pelo menos dois atos de intimidação. Essa prática pode ser realizada individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica. O tipo penal exige o dolo, ou seja, a intenção de intimidar sistematicamente, não existindo a modalidade culposa. A conduta ocorre sem motivação evidente e por meio de atos de intimidação, humilhação, discriminação ou ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. Embora seja um tipo penal amplo, que abrange diversas formas de execução, como gestos obscenos reiterados que geram constrangimento, deve-se observar que, no caso de menores de idade, aplica-se o ato infracional análogo e não o crime propriamente dito. Um ponto relevante para fins de prova é que a pena prevista para o crime de bullying é exclusivamente de multa, desde que a conduta não constitua crime mais grave. Dessa forma, a intimidação sistemática apresenta-se como um crime subsidiário. Se, no contexto da intimidação, o agente pratica um ato que configura outro delito com pena superior, como a importunação sexual ao tocar a vítima de forma libidinosa, responderá pelo crime mais grave, afastando-se a tipificação de bullying em razão da subsidiariedade.



20m

O crime de intimidação sistemática destaca-se por ser o único tipo penal no Código Penal que não possui a atribuição de uma pena privativa de liberdade, sendo punido exclusivamente com pena de multa. Existe uma discussão doutrinária a respeito de sua natureza jurídica, uma vez que a ausência de penas de detenção ou reclusão poderia sugerir a classificação como contravenção penal. De fato, há um entendimento minoritário que defende tratar-se de uma contravenção penal devido à sanção aplicada. No entanto, o entendimento majoritário, que deve ser levado para fins de prova, é de que a intimidação sistemática constitui um crime, configurando uma exceção ao conceito tradicional. Por estar previsto no Código Penal e gerar reincidência, a doutrina predominante compreende o bullying como um crime e não como uma mera contravenção penal.

INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade pessoal
- Objeto material: a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
- Elemento subjetivo: somente dolo direto (“intencional”)
- Consumação: crime formal • Tentativa não é cabível

- Competência: Juízo comum estadual
- Crime habitual
- APPI
- Menor potencial ofensivo (na modalidade simples)

Art. 146-A. (...) – Incluído pela Lei n. 14.188/2024

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Obs.: As características do crime de intimidação sistemática compreendem a liberdade pessoal como objeto jurídico e a pessoa sobre a qual recai a conduta como objeto material. Trata-se de um crime comum, de forma que qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo ou passivo. O elemento subjetivo é o dolo direto, visto que a lei exige uma conduta intencional. A consumação classifica-o como um crime formal e, por ser considerado um crime habitual, não admite a tentativa, uma vez que a habitualidade pressupõe a reiteração de atos e não se perfaz com um único episódio. A competência para o julgamento é da Justiça Estadual e a ação penal é pública incondicionada. Na modalidade simples, é considerado um delito de menor potencial ofensivo. O parágrafo único estabelece a modalidade de intimidação sistemática virtual, também denominada cyberbullying, que ocorre quando a conduta é realizada por meio da rede de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos online ou qualquer meio digital, inclusive transmissões em tempo real. Diferente da modalidade presencial, que prevê apenas pena de multa, o cyberbullying possui pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, caracterizando-se como uma qualificadora. Essa disparidade penal é alvo de críticas doutrinárias pela falta de proporcionalidade. Em razão da pena mínima ser superior a um ano, o cyberbullying é um crime de elevado potencial ofensivo e não admite a suspensão condicional do processo, mantendo-se a natureza subsidiária caso a conduta configure crime mais grave.



25m

02. (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA/2025/MPE-BA/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Os conceitos de bullying e cyberbullying já estavam presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Contudo, a criminalização penal dessas condutas somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que

inseriu, no Código Penal, o art. 146-A, tipificando o delito de intimidação sistemática. Sobre esses delitos, é correto afirmar que

- a) se admite a responsabilização na modalidade culposa.
- b) dependendo da gravidade da conduta, um ato isolado pode ser considerado crime de bullying ou cyberbullying.
- c) qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, ou seja, autora dos delitos de intimidação sistemática, em qualquer de suas formas.
- d) as ações descritas no tipo penal envolvem elementos subjetivos; portanto, é necessária a demonstração de que o autor do crime agiu com a intenção específica de intimidar, humilhar ou discriminar.
- e) depreciar, enviar mensagens intrusivas de cunho íntimo, divulgar ou adulterar fotos e dados pessoais com o objetivo de causar sofrimento ou gerar constrangimento psicológico e social configura prática de cyberbullying.



Os conceitos de bullying e cyberbullying foram inseridos no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.185 de 2015, mas a criminalização dessas condutas ocorreu com a Lei n. 14.811 de 2024, publicada e em vigor desde o dia 15 de janeiro. Esta lei inseriu o artigo 146A no Código Penal para tipificar o delito de intimidação sistemática. Na análise das questões sobre o tema, descarta-se a possibilidade de responsabilização na modalidade culposa, pois o crime exige dolo. A diferenciação entre bullying e cyberbullying não decorre da gravidade da conduta, mas sim do meio ou ambiente em que a prática ocorre, sendo o cyberbullying caracterizado pelo uso de redes sociais, jogos online ou ambientes digitais em tempo real. O delito de intimidação sistemática, em qualquer de suas formas, é classificado como um crime comum, o que significa que qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo. Em relação aos elementos subjetivos, a legislação não exige um dolo com especial fim de agir, ou seja, não é necessária a demonstração de uma intenção específica de intimidar, humilhar ou discriminar para a tipificação; basta a presença do dolo de realizar a conduta sistemática, independentemente da motivação. Além disso, ações como o envio de mensagens intrusivas de cunho íntimo ou a adulteração de fotos de dados pessoais com o objetivo de causar sofrimento não se enquadram na definição estrita de cyberbullying, podendo configurar outros crimes, como violência psicológica contra a mulher ou registro não autorizado de intimidade sexual. A definição legal de cyberbullying é restrita aos atos de intimidação sistemática realizados no ambiente virtual conforme descrito no tipo penal.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

GABARITO

01. d

02. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
